

PROJETO DE LEI Nº. 805 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020. EGO

APROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças, adolescente e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviços público de transporte intermunicipal obrigadas a disponibilizar assentos próximos para crianças, adolescentes e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Considera-se adolescente, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –CDC, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei busca atender a demanda de proteção e segurança das crianças e adolescentes, que viajam em transportes intermunicipais, acompanhada de seus responsáveis.

No Brasil, estudos têm evidenciado o crescimento expressivo da violência sofrida por crianças, especialmente as do sexo masculino, negros e de baixa renda.

Observando a força do Estatuto da Criança e do Adolescente, com escopo na Constituição Federal Brasileira, transcrevo a inteligência do artigo 227:

“ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

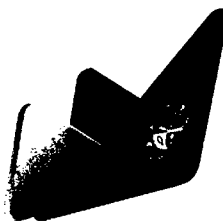
Diante do que observa a Lei Maior, é dever do Estado intervir de maneira pontual e fática para garantir a segurança da população infanto juvenil, de maneira a livra-los de possíveis formas de violência.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005222

Autuação: 08/12/2020
Projeto: 805 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ASSENTOS
PRÓXIMOS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTE E SEUS RESPONSÁVEIS
NOS TRANSPORTES PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 805 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020. LEGO



PROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças, adolescente e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviços público de transporte intermunicipal obrigadas a disponibilizar assentos próximos para crianças, adolescentes e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Considera-se adolescente, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –CDC, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROTUCOLO
03
FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei busca atender a demanda de proteção e segurança das crianças e adolescentes, que viajam em transportes intermunicipais, acompanhada de seus responsáveis.

No Brasil, estudos têm evidenciado o crescimento expressivo da violência sofrida por crianças, especialmente as do sexo masculino, negros e de baixa renda.

Observando a força do Estatuto da Criança e do Adolescente, com escopo na Constituição Federal Brasileira, transcrevo a inteligência do artigo 227:

“ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Diante do que observa a Lei Maior, é dever do Estado intervir de maneira pontual e fática para garantir a segurança da população infanto juvenil, de maneira a livra-los de possíveis formas de violência.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual